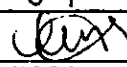




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 07 / 2004

VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.006489/2001-18

Recurso nº : 122.315

Acórdão nº : 201-77.542

Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-122315

PIS. DECADÊNCIA.

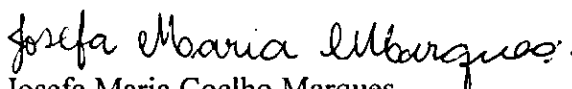
A decadência dos tributos lançados por homologação, uma vez havendo antecipação de pagamento, é de cinco anos a contar da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Em não havendo antecipação de pagamento, aplica-se o art. 173, I, do CTN, quando o termo *a quo* para fluência do prazo prescricional será o do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedentes. Primeira Seção STJ (REsp nº 101.407/SP).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10120.006489/2001-18
Recurso nº : 122.315
Acórdão nº : 201-77.542

Recorrente : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário apresentado contra a decisão de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento de ofício efetuado pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO, referente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os fatos geradores dos meses de outubro de 1991, a dezembro de 1994, sendo apurado um crédito tributário total de R\$ 43.092,27 (quarenta e três mil, noventa e dois reais e vinte e sete centavos).

O auto de infração foi lavrado em decorrência do recálculo efetuado pela Seção de Arrecadação e Controle Tributário, dos dados informados pelo contribuinte no processo de parcelamento da aludida contribuição para o PIS, (Processo nº 10120.002141/96-15), este referente ao período de 1991 a 1994, conforme noticia os Memorandos nºs 0006/00 e 0067/2001, da SASAR/DRF/GO, constantes às fls. 14 e 15 dos autos.

Segundo depreende-se do sobredito Memorando nº 0006/00 do Chefe da SASAR/DRF-GO, de 18 de janeiro de 2000, (fl. 14) as diferenças de valores objeto do lançamento de ofício surgiram quando da apuração do PIS segundo os preceitos da Lei Complementar nº 7/70, as quais se mostraram superiores ao valor parcelado pelo contribuinte nos mandamentos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, ainda em junho de 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação ao auto de infração, alegando em apertada síntese que teria ocorrido a decadência do suposto crédito, bem como que a base de cálculo do PIS é o faturamento do sexto mês anterior à hipótese de incidência do aludido tributo, conforme preceitua a Lei Complementar nº 7/70.

A insigne DRJ em Brasília - DF entendeu ser procedente o lançamento sob os auspícios de que sendo o PIS contribuição destinada à Seguridade Social, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte que poderia ter sido constituído, bem como que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 veicula norma sobre prazo de recolhimento e não regra especial sobre a base de cálculo retroativa da referida contribuição para o PIS.

O contribuinte reitera em seu recurso voluntário os argumentos já aduzidos anteriormente na impugnação, tendo apresentado o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10120.006489/2001-18
Recurso nº : 122.315
Acórdão nº : 201-77.542

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analisando os autos administrativos, observa-se que a decisão recorrida ora em análise entendeu que o prazo decadencial do PIS rege-se pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, sendo o mesmo, em consequência, de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Concessa maxima venia, não compactuou com o referido entendimento da ilustre DRJ em Brasília. Mostra-se indubitoso, desde a edição da Carta Política de 1988, que as contribuições sociais são, de fato, espécies tributárias, impondo-se desde então, a adoção pelo sistema jurídico nacional do quinquênio legal a que estão sujeitos os tributos.

Valendo-me mais uma vez das palavras do ilustre Conselheiro Jorge Freire, sendo o PIS uma contribuição destinada ao orçamento da seguridade social, por isso chamada de contribuição social, a esta se aplica o ordenamento jurídico-tributário.

De outra parte o artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal de 1988, estatui que somente lei complementar pode estabelecer norma geral em matéria tributária que verse sobre decadência. Assim, desde então, ao PIS aplicam-se as normas sobre decadência dispostas no CTN, estatuto este recepcionado com o *status* de lei complementar, não podendo ser dado vazão ao entendimento de que norma mais específica, contudo com o *status* de lei ordinária possa sobrepujar o estatuído em lei complementar, conforme rege a Lei Fundamental.

Nesse sentido, vale transcrever ementa de v. aresto do E. TRF da 4ª Região¹, *verbis*:

“Contribuição Previdenciária. Decadência.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, as contribuições previdenciárias voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos os princípios previstos na Constituição e no Código Tributário Nacional.

Inexistindo antecipação do pagamento de contribuições previdenciárias, o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Aplicação do art. 173, I, do CTN. Precedentes.”

Por sua vez, a Primeira Seção do E. STJ nos Embargos de Divergência nº 101.407/SP no Resp nº 1998/0088733-4, julgado em 07/04/2000, publicado no DJ de 08/05/2000 (pág. 53), relatado pelo Ministro Ari Pargendler, votado à unanimidade, restou assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; a incidência da regra supõe, evidentemente, hipótese típica de lançamento por homologação, aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o

¹ Ap. Cível nº 97.04.32566-5/SC, 1ª Turma, Rel. Desemb. Dr. Fábio Bittencourt da Rosa.



Processo nº : 10120.006489/2001-18
Recurso nº : 122.315
Acórdão nº : 201-77.542

disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. Embargos de divergência acolhidos."

De tudo resulta que, sendo o PIS tributo sujeito ao lançamento por homologação, tendo havido antecipação de pagamento, e considerando que toda a exação reporta-se a fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994, o prazo decadencial esgotou-se em 31/12/99, em relação ao período lançado mais recente.

Portanto, tendo sido o lançamento levado a efeito em 22/11/2001, quando efetivamente a empresa foi cientificada (fl. 169), é de ser reconhecida a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos aos fatos geradores lançados nestes autos.

Por todo o exposto, reconhecendo a decadência do direito de constituição do crédito tributário, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

